

# CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ркотосово

3727/2022

DATA DE ENTRADA

05 de setembro de 2022

Proposição

Projeto de Lei nº 9.385 de 2022

AUTORIA

Poder Executivo

**EMENTA** 

Da nova redação ao art. 1º da Lei Municipal nº 5.269, de 11 de abril

de 2013 e dá outras providências.

Conclusão

FAVORÁVEL

#### 1. Relatório

Cuida-se de parecer formulado nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, sobre o projeto de lei de autoria do Poder Executivo. A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei ordinária, assim como sua viabilidade jurídica. Em mensagem escrita, esclarece o Digníssimo autor, entre outros argumentos, o objetivo da norma proposta:

"Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei Municipal nº 5.269, de 11 de abril de 2013 e dá outras providências." Apresentamos para apreciação desta Casa Legislativa, o projeto de lei anexo que da nova redação ao art. 1º da Lei Municipal 5.269/2013 e dá outras providências. Na sua redação original, a Lei Municipal 5.269/2013, prévia que a realização do evento CARUARU MOTOFEST deveria ocorrer anualmente na última semana do mês de setembro. Ocorre que a fixação de uma data definida dificulta a organização do evento, com ênfase na captação de patrocínios, medida cada vez mais importante para o custeio de eventos públicos desta natureza. Dessa forma, com a iniciativa constante na matéria em anexo, estamos flexibilizando a realização do CARUARU MOTOFEST, para data a ser definida pela Fundação de Cultura de Caruaru, anualmente entre os meses de setembro e outubro. Diante da iminência da realização do evento para este ano de 2022, aguardamos a aprovação desta matéria em regime de urgência. Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço."

É o relatório.

Passo a opinar.

# 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.





Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados, ou não, pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa. Ilustra-se:

Art. 273 — A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 — As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 — Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Os Parlamentares podem, naturalmente, discordar do presente parecer jurídico, que, como dito, possui natureza opinativa, podendo adotar posicionamento diverso e fundamentado.





#### 3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei ordinária em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, assim como na Lei Complementar nº 95/1998.

#### 4. Adequação Da Via Eleita

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "projeto de lei", não sendo específica de "lei complementar". Ilustra-se as normas mencionadas:

#### LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano:

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

#### REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

 I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

 II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;





III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

## 5. Competência Municipal

Analisando-se a Lei Orgânica do Município de Caruaru, verifica-se a adequada competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local,. Diz a Lei Orgânica:

Art. 5° - Ao Município de Caruaru compete:

## I - legislar sobre assuntos de interesses locais;

Desta forma, encontra-se plenamente demonstrada a competência municipal para legislar sobre tema em análise.

## 6. Competência Legislativa - Iniciativa do Poder Executivo

A norma ora proposta, além de não invadir nenhuma competência reservada a esta Casa Legislativa (Art. 22 da LOM), possui a sua deflagração reservada ao Poder Executivo, tendo em vista dispor acerca de atribuições da Fundação de Cultura de Caruaru. Ilustra-se a reserva legal de iniciativa:

#### LEI ORGÂNICA

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

[...]

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

## REGIMENTO INTERNO

Art.  $131 - \acute{E}$  da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

 IV - tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Portanto, a proposição apresentada não encontra nenhum óbice quanto à competência subjetiva para sua deflagração.

## 7. Mudança Redacional

A norma proposta tem como objetivo alterar a data fixada para a realização do evento "CARUARU MOTOFEST", deixando de ser em data fixa (quinta a sábado na última semana do





mês de setembro), para ser realizado entre os meses de setembro e outubro, conferindo uma maior liberdade para a Fundação de Cultura. Segue abaixo o artigo com a antiga redação e com a nova proposta apresentada pelo Poder Executivo:

## REDAÇÃO ORIGINAL

# LEI Nº 5.269, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

Inclui no calendário turístico de Caruaru, o evento denominado de CARUARU MOTOFEST, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário turístico municipal, o evento denominado de CARUARU MOTOFEST, o qual será realizado, anualmente, de quinta-feira a sábado, da última semana do mês de setembro, neste Município.

## Nova Redação

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dá nova redação ao art. 1º da Lei Municipal nº 5.269, de 11 de abril de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 55, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte

## PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 5.269, de 11 de abil de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído no calendário turístico municipal, o evento denominado CARUARU MOTOFEST, o qual será realizado, anualmente, em data a ser fixada pela Fundação de Cultura de Caruaru, entre os meses setembro e outubro." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no data da .... .... 1 1º

#### 8. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Considerando que a proposição em análise não apresenta renúncia, nem aumento de despesas, torna-se desnecessária a apresentação dos requisitos exigidos na Lei Complementar nº 101 de 4 de Maio de 2000, evidenciando-se, desta forma, a plena compatibilidade do projeto com a Responsabilidade Fiscal.



#### 9. Emendas

Não é necessária a apresentação de nenhuma emenda à proposição para garantia de sua legalidade e constitucionalidade.

## 10. Quórum DE Aprovação

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, na situação em análise, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115 c/c art. 107, inciso II, ambos do Regimento Interno. *In verbis*:

- Art. 115 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.
- § 1° Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.
- § 2° Por maioria absoluta, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:
- a) alteração deste Regimento;
- b) denominação de ruas e logradouros públicos;
- c) veto aposto pelo Prefeito;
- d) referendo a decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito.
- § 3º Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:
- a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;
- b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;
- c) autorização para o Município subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de empresa de economia mista ou de empresa pública, bem como, dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- d) julgamento do Prefeito por infrações político administrativas:
- e) cassação de mandato e destituição de membro da Comissão Executiva.

Art. 107 - (...)

II — nominal, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017).





Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

#### 11. Conclusão

Por fim, considerando que a proposição apresenta boa técnica legislativa, não usurpa competência legislativa da União, dos Estados, nem do Poder Legislativo e não possui incompatibilidades com a Responsabilidade Fiscal, esta Consultoria emite o presente parecer não vinculante e opinativo em sentido favorável à proposição sob análise, em virtude de sua legalidade e constitucionalidade.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 21 de Setembro de 2022

EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultor Jurídico Geral

CLAYTON SILVA BARBOSA Técnico Legislativo – Mat. 946-1

> Ana Beatriz Tabosa Santos Estagiária De Direito